



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10954.000024/2003-02
Recurso nº 152.360 Voluntário
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITOS BÁSICOS
Acórdão nº 293-00.135
Sessão de 09 de fevereiro de 2009
Recorrente GLOBE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida DRJ - BELÉM / PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PLEITO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA O PEDIDO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. INSUMOS CUJAS AQUISIÇÕES ENSEJAM DIREITO AO CREDITAMENTO.

Somente as aquisições de insumos que se subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem esposado pela legislação do imposto dão direito ao crédito do imposto.

Pasta de revestimento antracito a quente ou revestimento de carbono, utilizada como revestimento refratário das painéis, nas bicas e dentro dos fornos de fundição e nas caçambas de contaminados; "grafitap", utilizado para tamponar furos dos canais por onde passa o silício metálico; argamassa aluminosa, argamassa úmida "Intermix" ou concreto refratário, empregada no assentamento dos tijolos refratários dos fornos e painéis de fundição, e; tubos de aço com rosca ou tubos de fluxação, empregados no insuflamento de oxigênio para desobstrução dos furos de corrida nos fornos fundição do silício metálico, não se incluem entre as matérias-primas e produtos intermediários, por compreendem-se nos bens do Ativo Permanente.

Coque verde de petróleo, enquanto fonte de carbono alternativa ao carvão na fundição do silício metálico, subsume-se ao conceito

Processo nº 10954.000024/2003-02
Acórdão n.º 293-00.135

CC02/T93
Fls. 204



estrito de matéria-prima, e o valor de sua aquisição é computável na base de cálculo do Crédito Presumido.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente



ALEXANDRE KERN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Processo nº 10954.000024/2003-02
Acórdão n.º 293-00.135

CC02/T93
Fls. 205

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 168 a 184) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 01-9.159, de 4 de setembro de 2007, da DRJ/BEL, fls. 154 a 163, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Parecer Normativo CST nº 65/79.

Solicitação Indeferida

Após sintetizar os fatos relacionados com o julgamento, em primeira instância administrativa, da manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório da autoridade tributária de jurisdição, o Recorrente, em sede de preliminar, arguiu a nulidade da decisão de piso, em face do indeferimento do pedido de diligência formulado, o que, no seu entender, teria implicado cerceamento de seu direito de defesa. Invoca o princípio da verdade material. Cita e transcreve jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes - CC.

No mérito, combate a decisão recorrida, que entendeu que os insumos adquiridos e aplicados na industrialização do silício metálico não geram direito ao creditamento, por não se enquadrarem no conceito de insumo esposado pela legislação do IPI, mormente pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979 (D.O.U. de 06-11-1979) e no Parecer Normativo CST nº 181, de 1974. O Recorrente destaca o caráter opinativo dos referidos Pareceres, enaltecendo, no entanto, a sua ineficácia, posto que inexistiria qualquer dúvida na aplicação dos dispositivos regulamentares que os mesmos interpretam (art. 66, inc. I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 83.263/79 - RIPI/79). Advoga a prescindibilidade do contato físico do insumo no produto em fabricação, restrição não constante da definição de produto intermediário, bastando que os mesmos sejam consumidos no processo produtivo. Colaciona jurisprudência do CC e da 2ª Turma do STJ.

Repetindo os argumentos expendidos em sua Manifestação de Inconformidade, insiste na caracterização dos insumos que arrola (pasta de revestimento antrácito a quente ou revestimento de carbono, "grafitap", concreto refratário ou argamassa úmida "Intermix", coque verde de petróleo e tubo de aço ao carbono ou tubo de fluxação) como matéria-prima e produto intermediário, enfatizando o contato direto que mantêm com o produto em fabricação.

Processo nº 10954.000024/2003-02
Acórdão n.º 293-00.135

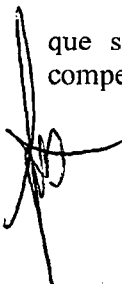
CC02/T93
Fls. 206

Discorre também sobre o princípio constitucional da não-cumulatividade, lançando mão de doutrina de Hugo de Brito Machado, para argumentar que todos os insumos utilizados na fabricação de produtos devem gerar direito a crédito.

Requer diligência para provar suas alegações. Conclui, requerendo:

- a) o acolhimento à preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, determinando-se a devolução do processo à DRJ para que se proceda à diligência originalmente requerida e se profira nova decisão, ou;
- b) que se reconheça o direito creditório e se homologue a compensação efetuada, cancelando-se a cobrança efetuada.

É o Relatório.



Processo nº 10954.000024/2003-02
Acórdão n.º 293-00.135

CC02/T93
Fls. 207

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 168 a 184 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/BEL nº 01-9.159, de 4 de setembro de 2007.

Esclareça-se, inicialmente que, muito embora a ementa da decisão recorrida se refira ao Crédito Presumido de IPI, trata-se, originalmente, de pedido de ressarcimento de créditos básicos, fundamentados no art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Preliminar de nulidade da decisão administrativa de 1ª instância

O Recorrente infirma a decisão da DRJ/BEL, por ter-lhe cerceado o direito de defesa ao negar seguimento a pedido de diligência. Improcedentemente.

Ressalto, em primeiro lugar, que a realização de diligências não se configura em direito subjetivo da parte. A teor do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, toca à autoridade julgadora indeferir as diligências que entender prescindíveis ou impraticáveis. Ainda, nunca é demais lembrar que as diligências prestam-se ao esclarecimento de dúvidas e de pontos obscuros da instrução processual, jamais à produção de provas que toca ao interessado produzir.

A invocação do princípio processual da verdade material é leviana. Em sede de pedido de ressarcimento, causa de exclusão do crédito tributário, consoante o que dispõe o art. 179, *caput*, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, o pleito é examinado, em cada caso, mediante requerimento em que o interessado deve fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação de regência. Em não o fazendo, não pode esperar que a autoridade fiscal, *sponte sua*, suplemente a sua vontade e diligencie aquilo que o próprio interessado desidiosamente deixou de fazer, sobretudo quando a matéria é prescindível para a elucidação do litígio. A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar a comprovação dos créditos alegados.

Pedido de diligência

A propósito, quanto à diligência requerida na peça recursal, em face de sua prescindibilidade, indefiro-a.

Mérito

A questão de fundo cinge-se em verificar se os insumos pasta de revestimento antrácito a quente ou revestimento de carbono, "grafitap", concreto refratário ou argamassa úmida "Intermix", coque verde de petróleo e tubo de aço ao carbono ou tubo de fluxação

Processo nº 10954.000024/2003-02
Acórdão n.º 293-00.135

CC02/T93
Fls. 208

subsumem-se ao conceito de matéria-prima – MP, produto intermediário – PI e material de embalagem – ME adotado pela legislação do IPI.

Desde logo, saliente-se que não é qualquer insumo utilizado no processo produtivo que se caracteriza como MP, PI ou ME. Em sentido *stricto*, MP, PI e ME são os insumos que se integram ao produto em fabricação, consoante a inteligência do art. 25, inc. I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Entretanto, o próprio dispositivo estende essa definição, incluindo no conceito de MP, PI e ME os insumos que, “...*embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente*”.

Embora o Recorrente discorde, a interpretação do alcance da expressão “consumidos no processo produtivo” é controversa e demandou a edição de dois pareceres da Coordenação do Sistema de Tributação da então Secretaria da Receita Federal. Refiro-me ao PN-CST nº 181, de 1974, e ao PN-CST nº 65, de 1979, este último já alçado à condição de norma complementar da legislação tributária, consoante o inc. III do art. 100 do CTN, em face da reiteração da sua aplicação.

Peço vênia para repisar matéria por demais debatida nos autos: MP, PI e ME é aquilo que se incorpora ao produto em fabricação no curso do processo produtivo. Sem perder essa noção básica de vista, o PN-CST nº 65, de 1979, esclareceu que também se incluem entre as MP e os PI, como se incorporados ao produto em fabricação fossem, os insumos que, embora não se incorporando ao produto, desgastam-se no processo de fabricação. Não se trata aqui de qualquer desgaste, qualquer consumição, mas daquele resultante da ação física recíproca entre produto e insumo. Evidentemente, esse alargamento do conceito não se aplica quando o insumo for classificável como bem do ativo permanente.

Ao caso concreto: desde logo, salta aos olhos que os insumos (a) pasta de revestimento antracito a quente ou revestimento de carbono, são utilizados como revestimento refratário das panelas, nas bicas dos fornos, dentro dos fornos e nas caçambas de contaminados; (b) “grafitap”, utilizado para tamponar furos dos canais por onde passa o silício metálico; (c) argamassa aluminosa, argamassa úmida “Intermix” ou concreto refratário, empregada no assentamento dos tijolos refratários, e; (c) tubos de aço com rosca ou tubos de fluxação, empregados no insuflamento de oxigênio para desobstrução dos furos de corrida nos fornos e para adequar o grau de pureza do silício metálico, ou são itens destinados à manutenção de bens do Ativo Permanente, ou se destinam à sua manutenção. Portanto a exclusão desses insumos é procedente à luz da parte final do art. 25, inc. I, da Lei nº 4.502, de 1964.

A glosa dos créditos relativos às entradas do insumo “coque verde de petróleo” merece ser revertida. É que, enquanto fonte de carbono alternativa ao carvão, o coque subsume-se ao conceito estrito de matéria-prima, e o valor do IPI destacado nas notas fiscais de aquisição é computável na apuração do saldo credor do período. Tivesse o requerente justificado a inclusão desse item na base de cálculo durante a fase inquisitorial do procedimento (fl. 123), certamente a Fiscalização o teria admitido.

Conclusão

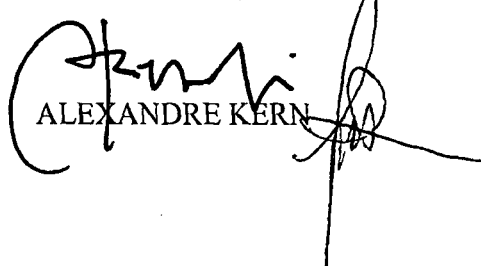
Em face do exposto, voto por que se rejeite a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso, para reverter a glosa dos créditos de IPI

Processo nº 10954.000024/2003-02
Acórdão n.º 293-00.135

CC02/T93
Fls. 209

referentes às entradas do insumo coque verde de petróleo, empregado como fonte de carbono alternativa ao carvão, nos termos deste voto.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009


ALEXANDRE KERN